



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1 614 , DE 23 DE OUTUBRO DE 1.961

Autor: Comissão Especial do Poder Legislativo

Cria o Instituto de Previdência do
Estado de Mato Grosso (IPEMAT).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO E SEUS FINS

Artigo 1º - Fica criado o Instituto de Previdência -
do Estado de Mato Grosso, com personalidade jurídica, sede e
fôro na Capital.

Parágrafo único - Na presente lei, o Instituto de Pre-
vidência do Estado de Mato Grosso, será designado por IPEMAT.

Artigo 2º - O IPEMAT tem por fim:

a) - assegurar:

1 - aposentadoria aos funcionários públicos civis e
também efetivos e interinos, extranumerários, serventários -
da Justiça, funcionários nomeados pela Assembleia Legislativa,
e, nas condições aliante estabelecidas, aos municipais;

2 - reforma dos militares estaduais, e, sob as con-
dições e condições, dos bombeiros e guarda-noturnos municipais;

3 - pensão dos beneficiários dos contribuintes em ge-
ral e auxílio funeral.

b) - conceder:

1 - assistência médica e hospitalar aos contribuin-
tes e seus beneficiários, na forma mencionada no Capítulo "Dis-
posição Gerais",

2 - a prática simples;

3 - a prática hipotecária para aquisição ou ~~cons~~
trução de casa própria.

Artigo 3º - Poderá ainda o IPEMAT realizar, sessoriamente, as seguintes operações:

- a) - seguros contra acidentes no trabalho e operações de seguros estaduais e municipais;
- b) - pecúlio aos associados e seus beneficiários.

Parágrafo único - As operações e notantes deste artigo terão planos e regulamentos especiais.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 4º - A receita do IPEMAT constituir-se-á pela contribuição e rendas seguintes:

- a) uma contribuição mensal dos servidores matriculados, correspondente a 6 (seis) por cento da remuneração efetivamente percebida e não excedente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;
- b) - uma contribuição do Estado e dos municípios quando - for o caso, idêntica a dos associados;
- c) - rendas eventuais;
- d) - rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto.

§ 1º - Entende-se por remuneração, os vencimentos e o cargo efetivo e mais vantagens, estes quando já se encontrarem definitivamente incorporados aos vencimentos.

§ 2º - As contribuições previstas na alínea a, deste artigo, serão obrigatoriamente descontadas em folhas de pagamento e recolhidas a crédito do Instituto, no Banco do Brasil, ou outro que for designado, até o dia 15 de mês subsequente ao vencido, juntamente com as contribuições devidas pelo Estado ou Município.

§ 3º - As contribuições dos aposentados e reformados, bem assim a parte correspondente do Estado ou Municípios, serão idênticas às dos contribuintes em atividade e recairão sobre os proventos de aposentadoria ou reforma efetivamente percebidos, devendo também ser descontadas em folhas de pagamento e, no tocante aos seus depósitos, obedecer às disposições referidas no parágrafo 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 5º - São contribuintes obrigatórios do IPEMAT, e são



os funcionários civis e militares, ativos e inativos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário Estadual, com exceção dos magistrados cuja aposentadoria é regulada pelo artigo 46, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - É facultado aos membros do Poder Legislativo do Estado e das Câmaras Municipais, a sua inscrição no IPEMAT, até a base máxima prevista na presente lei e nas mesmas condições dos demais contribuintes.

Artigo 6º - Os funcionários municipais somente serão inscritos como contribuintes obrigatórios, depois da anuência dos respectivos municípios, em virtude de convênio celebrado com o Instituto.

Artigo 7º - Serão contribuintes em débito, com os mesmos direitos concedidos aos obrigatórios, os funcionários que deixarem o serviço público estadual ou municipal, por motivos que não os desabone, desde que requeiram a sua inscrição nessa categoria dentro do prazo de seis meses, a contar da data da exoneração, período êsse em que, mesmo sem contribuírem, terão integralmente mantidos os seus direitos.

§ 1º - Os contribuintes que não se valeren da faculdade concedida neste artigo, perderão o vínculo com o Instituto sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - Também perderão os direitos que porventura tenham adquirido, os contribuintes de que trata este artigo, após a trazarem o recolhimento das contribuições devidas por mais de seis meses.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Artigo 8º - Correrão por conta do Instituto:

1 - aposentadoria ordinária ou por invalidez e reforma, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

2 - auxílio-funeral, desde que tenha havido, pelo menos, uma contribuição.

Artigo 9º - Para a concessão de aposentadoria por invalidez, de que trata este artigo, torna-se indispensável inspeção médica, requerida pelo associado interessado e a cargo de profissionais designados pelo Instituto.

Artigo 10º - A aposentadoria ordinária só será concedida a requerimento do interessado, depois de satisfeitas as exigências legais ou compulsoriamente ao atingir o contribuinte a idade fixada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.



Artigo 11 - Os proventos de aposentadoria e pensões e auxílio funeral terão regulamentação elaborada pelo Instituto e aprovada pela Assembléia.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 12 - São beneficiários, para efeito de pensão e assistência médica hospitalar:

- a) - a esposa
- b) - o marido, se inválido;
- c) - o pai e a mãe, se inválidos ou comprovadamente vi vendo exclusivamente as despesas do associado;
- d) - os filhos menores ou inválidos;
- e) - as filhas solteiras ou viúvas inválidas.

Parágrafo único - A comprovação da qualidade de beneficiários, para obtenção de pensão ou da assistência a que se refere este artigo, será feita, respectivamente, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - certidão de casamento;
- b e c) - atestado de invalidez passado por autoridade judiciária ou policial;
- d e e) - certidão de nascimento e, conforme o caso, atestado de invalidez ou de estado civil passado por autoridade judiciária ou policial.

Artigo 13 - Para a concessão de pensão torna-se ainda necessária a apresentação da certidão de óbito concernente ao associado, extinguindo-se a pensão proporcionalmente nos seguintes casos:

- a) - se a viúva ou filha solteira contraírem matrimôni o;
- b) - pelo falecimento de qualquer dos beneficiários.

Artigo 14 - O pagamento de pensão às viúvas e filhas solteiras, somente será feito mediante apresentação de atestado civil passado por autoridade judiciária ou policial, semestralmente, nos meses de janeiro a julho.

Artigo 15 - Se o pagamento for efetuado a procurador, o que só será permitido se o aposentado, reformado ou pensionista, encontrar-se ausente ou impossibilitado de comparecer à repartição pagadora, obrigatoriamente será exigido atestado de vida e residência passado por autoridade judiciária ou policial e nos períodos mencionados no artigo anterior.



CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 - A direção do Instituto será exercida em comissão, por um Presidente com a assistência de 2 Diretores nomeados pelo Governo do Estado, devendo os dois últimos - ser funcionários efetivos ou estáveis.

Parágrafo único - O Instituto terá um quadro de pessoal, no qual deverão figurar Agentes Municipais, e, futuramente, Delegados Regionais, aprovado pela Assembléia Antemensagem do Governo, cabendo ao Governo a nomeação dos Agentes e Delegados, em comissão, e, ao Presidente do Instituto, a dos demais servidores, considerados todos funcionários estaduais, observado o respectivo Estatuto, podendo - conceder-lhes férias e licença em harmonia com os interesses do Instituto.

Artigo 17 - Haverá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros escolhidos dentre funcionários efetivos ou estáveis, e nomeados pelo Governo do Estado, com mandato - de 2 (dois) anos, sendo 2 (dois) indicados pelo funcionalismo civil e militar.

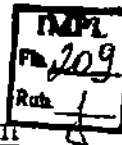
Parágrafo único - Ao Conselho Fiscal incumbe a fiscalização dos atos da Administração do Instituto, zelando - pelos direitos da instituição e dos seus representados, reunindo-se pelos menos duas vezes por mês para tomada de - contas.

Artigo 18 - A despesa com o funcionalismo do Instituto, aluguel de prédios, material de consumo e expediente, não deverá exceder de 2 (dois por cento da receita bruta, prevista e arrecadada.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - A inscrição dos contribuintes obrigatórios é considerada efetiva a partir da data da publicação desta lei ou da data da admissão dos servidores que tiverem ingresso na sua vigência, respeitados os direitos já adquiridos pelos servidores estaduais através de descontos efetuados em folhas de pagamento e destinados aos fins colimados por este Instituto.

Artigo 20 - A assistência médica odontológica e hospitalar aos contribuintes e seus dependentes será prestada - por médicos e dentistas e serviços hospitalares, para esse



fin credenciados, até que o Instituto possa instalar e manter esses serviços próprios.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - Até que seja aprovado o quadro dos servidores do Instituto, o Governo do Estado constituirá uma Junta Administrativa composta de 1 Presidente, 1 Secretário Geral e 1 Contador-Tesoureiro, mediante contrato, podendo também contratar técnicos para a organização do Instituto, com a urgência possível, e despesar nesta fase inicial, até a importância de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros) cuja abertura de crédito deverá ser providenciada imediatamente.

Artigo 22 - A Junta Administrativa deverá entrar em entendimento com o IPASE, através da sua direção local, para normalizar a situação dos servidores do Estado nele inscritos.

Artigo 23 - Durante os seis primeiros meses da vigência desta lei, as despesas com o funcionamento do Instituto serão custeados pelo Estado para futura compensação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de outubro de 1961,
140ª da Independência e 73ª da República.

Frederico Elton
Manoel de Aguiar
Benedito de Aguiar
Wanderley de Aguiar

Registrada a fls. 205 v.
do livro complement
Em 18. 1. 62.
E. Monteiro.
ESC.